
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR -
Fone: 41 3222-2476

Autos nº. 0016990-47.2020.8.16.0001

Trata-se de ação coletiva ajuizada por Centro Acadêmico Zilda Arns - CAZA, com base na legitimidade extraordinária conferida pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, na qual a parte autora pretende a tutela do direito individual homogêneo dos alunos do curso de Medicina do Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda, no que diz respeito a revisão de contrato educacional e quanto às mensalidades cobradas pela instituição de ensino superior.

Narrou que os alunos regularmente matriculados no curso de Medicina no ano de 2020 pagam à universidade, mensalmente, os seguintes valores, de acordo com a série que estão cursando: (i) 1ª Série - R\$ 8.772,00; 2ª Série-R\$ 8.772,00; 3ª Série - R\$ 8.772,00; 4ª Série - R\$ 8.264,00; 5ª Série ("Internato") - R\$ 7.775; 6ª Série ("Internato") - R\$ 6.716,00; valores estes contratados em tempos de normalidade, e que foram aceitos pelos alunos em virtude dos diferenciais do serviço educacional oferecido pela Instituição de ensino, dentre os quais a (i) inserção desde o primeiro ano no sistema de saúde, (ii) o acesso a laboratórios diversos e (iii) convênio com sete hospitais de Curitiba.

Disse que com a instauração das medidas de isolamento, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus, houve alteração unilateral do contrato, com embasamento na Nota Técnica 26/2020 da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor (SENACON), que prevê a possibilidade da substituição das aulas presenciais pelas aulas *online* (virtuais) como cautela na disseminação do vírus.



Alega, também, que a instituição de ensino requerida afirmou que a substituição e a alteração na metodologia possuem embasamento legal na Resolução 343/2020 do Ministério da Educação, cujo art. 1º autoriza a substituição de disciplinas presenciais por aulas *online*, cito:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Narrou, da mesma forma, que os serviços estão sendo prestados de forma insuficiente e que não existiu qualquer redução na mensalidade em decorrência da mudança de método para a modalidade “remota”.

Asseverou que não é correto falar que os alunos contrataram o fornecimento de serviço de educação referente a semestres ou séries específicas, desvinculadas da carga horária ou das disciplinas cursadas. O serviço educacional deve atender ao disposto na Resolução 2/2007 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece a carga horária mínima de 7.200 horas para o curso de Medicina, a serem integralizadas no prazo mínimo de seis anos”.

Afirmou que o curso de medicina não pode ser objeto de cobrança no mesmo valor já que, essencialmente, se trata de curso que exige presença e depende de aula prática, portanto, as aulas teóricas disponibilizadas por aplicativos virtuais representam uma diminuição significativa no conteúdo e na qualidade do serviço prestado. Disse que deve ser desde logo concedido um abatimento no preço do serviço prestado com vício de qualidade, que corresponde à prestação de serviço em valor menor e/ou em disparidade “com a oferta e a legítima expectativa do consumidor, pois se houve alteração da do serviço, da mesma forma deve se dar a alteração da mensalidade no período mensalidade excepcional, na medida em que seu valor não será reajustado, na



forma do art. 1º da Lei 9.870/99¹, e sim sofrerá o abatimento proporcional ao valor do serviço efetivamente prestado, na forma do art. 20, III, do CDC².

Arguiu a inviabilidade de prestação de serviços em qualidade semelhante pelos canais viabilizados pela requerida e, ainda, redução drástica na carga horária das matérias teóricas, disponibilizadas de forma virtual:

O direito à alteração das prestações, em virtude da pandemia, deve ser exercido de forma isonômica, e não para reduzir exclusivamente a prestação de uma das partes, enquanto se mantém a contraprestação da outra. A necessidade de preservação do contrato não pode, em nenhum cenário, obrigar que todo o custo do risco extraordinário da pandemia recaia integralmente sobre a parte mais vulnerável do contrato, que é o consumidor. Nesse sentido, inclusive, é oportuno lembrar que o risco da atividade econômica, tanto ordinário quanto extraordinário, é, e deve ser, do fornecedor que a explora em busca do lucro. Ao longo da exploração desta atividade, inclusive, o empresário embute no cálculo do preço o risco de que um evento de natureza extraordinária reduza sua receita.

Uma empresa do porte da ré passou um longo período de normalidade se capitalizando para assegurar sua sobrevivência a um evento de baixa receita, de modo que obrigar o consumidor a pagar, ordinariamente, um preço ao qual se acresce o risco extraordinário e, ao se realizar o risco, forçá-lo a continuar pagando o mesmo preço é legitimar a inequidade na relação contratual, o que não pode ser admitido.

Diante de todo o exposto, a alteração do contrato pela ré, para alterar as aulas da modalidade presencial para online desacompanhada da correspondente redução proporcional no valor da mensalidade do curso de Medicina, caracteriza abusividade contratual, a justificar a revisão do contrato, afastar as desvantagens do consumidor, afastar as vantagens exacerbadas da fornecedora e restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Ainda, narrou que diversas foram as tentativas de negociar um abatimento na mensalidade durante esta pandemia, entretanto, sem sucesso.

¹ Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

² Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: III - o abatimento proporcional do preço.



Apontou valores que seriam considerados como custo fixo para a universidade, argumentando que há uma possibilidade de redução sem que haja, por conta disso, demissão ou redução nos salários da instituição.

Por fim, aduziu que a alteração de contrato não pode ser unilateral, ou seja, a adequação ao momento pandêmico não pode ser somente da fornecedora de serviços, mas deve ser exercido de forma isonômica.

Requeru em sede de antecipação do provimento jurisdicional que seja observado que a alteração na metodologia significa que os alunos passarão boa parte do tempo computado na carga horária, que tinham a legítima expectativa de receber em sala de aula e por determinado tempo |(hora-aula), em atendimento por aulas ministradas *online*, com um percentual de redução da hora-aula mais relevante do que o esperado, ou seja, de no mínimo, 20% (vinte por cento), podendo chegar a 50% (cinquenta por cento): aula presencial de 50 minutos foi reduzida para 30 até 40 minutos (20%) e de 100 minutos para 50 até 60 minutos (40% a 50% de redução).

Fez várias argumentações quanto aos custos apresentados em documentos, pela instituição de ensino e argumentou a possibilidade de redução do valor da mensalidade em detrimento do lucro da parte requerida.

Requeru, assim, a alteração da mensalidade pelo curso de Medicina da Universidade Positivo que “deve ser de: a) 50% (cinquenta por cento), correspondentes à diferença mínima do valor mercadológico das aulas online e presencial; b) subsidiariamente, 35% (trinta e cinco por cento), correspondentes à diferença média entre a duração das aulas presenciais (eram de 50 minutos ou 1 hora e 40 minutos; passaram a ser de 30 a 40 minutos ou de 50 a 60 minutos, respectivamente); subsidiariamente a ambos, outro percentual arbitrado por Vossa Excelência, sugerindo-se como parâmetros a lucratividade anual normal de 26,25% (vinte e seis inteiros e um quarto por cento) que a ré tem, além da ampliação desse lucro com a redução do custo da ré de até mais



R\$ 10 milhões (cerca de outros 12%)". Fez pedido, requerimentos e atribuiu valor à causa.

Breve relato dos fatos, passo a decidir.

Inicialmente, imperioso asseverar a legitimidade da autora, em juízo de admissibilidade, em virtude da previsão expressa da Lei 8.078/90, assim como, da Lei 7.347 /85, já com as alterações da Lei 9.870 /99.

Neste sentido, cito a lição do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp 1189273, cito: *'no caso de graduação universitária, os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior'*.

Ainda, ressalta no mesmo voto: "o processo coletivo pode ser ajuizado por entidades civis, como associações e sindicatos, defendendo diretamente seus associados ou todo o grupo, mesmo de não associados, desde que compatível com os fins institucionais".

Afirma, para pacificar a questão, que: *"se o estatuto não restringe quais os interesses a serem defendidos pelo centro acadêmico, parece adequado supor que a disposição é ampla, de modo a apanhar todos aqueles interesses que digam respeito aos estudantes de direito, em todas as suas relações acadêmicas, notadamente nessa relação binária aluno/instituição de ensino"*³.

Também no mesmo sentido, colaciono decisão recente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO CENTRO ACADÊMICO VISANDO À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO REAJUSTE DAS MENSALIDADES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUTORES ALEGAM QUE A SENTENÇA COLETIVA TAMBÉM OS

³ STJ - REsp: 1189273 SC 2008/0181666-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2011



BENEFICIA, AINDA QUE NÃO TENHAM SE FILIADO AO CENTRO ACADÊMICO. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ABORDADA E DECIDIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SENTENÇA COLETIVA QUE LIMITOU SEUS EFEITOS AOS ALUNOS FILIADOS AO CENTRO ACADÊMICO ATÉ A DATA DA SUA PROLAÇÃO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DE AUTOR QUE APRESENTA DOCUMENTO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO NA ORIGEM.DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DE MENSALIDADES ABRANGIDO PELA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS REAJUSTES E CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR RESTRITOS AO PERÍODO DISCUTIDO NA LIDE (1996 A 2003). IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE MENSALIDADES DE ANOS POSTERIORES. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO OCORRIDA NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(TJ-PR - AI: 17094621 PR 1709462-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 27/08/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2575 06/09/2019)

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se no sentido de que não é exigível autorização *ad hoc* dos associados para os centros acadêmicos ajuizarem ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos dos estudantes, cito:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA.LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC.1. Os "Centros Acadêmicos", nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85.2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização *ad hoc* dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expresso em afirmar ser "dispensada a autorização assemblear" para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o "apoio" a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembléia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido.*



(REsp 1189273/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/03/2011) (grifei, supracitado)

Vale aqui ponderar a lição de Fábio Ulhoa Coelho⁴, onde “centro acadêmico” é apenas a nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários. Explana o doutrinador:

Algumas expressões são tradicionalmente empregadas na denominação da associação em função de seus fins. Assim, é comum chamá-la de instituto, quando tem natureza cultural; de clube, quando seus objetivos são esportivos, sociais ou de lazer; de academia de letras, quando reúne escritores; de centro acadêmico, quando congrega estudantes de determinado curso universitário.

Sob esta ótica, clara é a viabilidade da defesa coletiva de direitos pelo centro acadêmico, mediante ação civil pública, mercê do que dispõe o art. 81, § único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, cito:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

Já no que se refere à representatividade, mister se faz asseverar a previsão do artigo 82. Do mesmo diploma legal, segue:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear..

Por todo o exposto, reconheço a legitimidade do Centro Acadêmico Zilda Arns para propor a presente ação.

⁴ Curso de direito civil: parte geral, volume I. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 263



Vencido este ponto, passo a analisar o pedido de tutela de urgência em caráter antecipado.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil⁵, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na forma do §3º do referido dispositivo⁶, não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A urgência da parte autora é contemporânea à propositura da ação, de modo que passo a aplicar o art. 303, do Código de Processo Civil⁷, que é provisória e satisfativa, não cautelar.

Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar que, além da urgência, o direito material está em risco se não se obtiver a concessão da medida.

Já encontramos na doutrina:

[...] A tutela cautelar e a tutela antecipada, na terminologia usada pelo NCPC, são espécies do mesmo gênero (tutela de urgência) com muitos aspectos similares. Ambas estão caracterizadas por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias e estão precipuamente vocacionadas a neutralizar os males do tempo no processo judicial, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando (cautelar) e outra satisfazendo (antecipada). 2.3 Em outras palavras, a tutela cautelar evita que o processo trilhe um caminho insatisfatório que o conduzirá à inutilidade. Por sua vez, a tutela antecipada possibilita à parte, desde já, a fruição de algo que muito provavelmente virá a ter reconhecido a final. Pode-se dizer que na cautelar protege-se para satisfazer; enquanto na tutela antecipada satisfaz-se para proteger. Cada uma a seu modo, ambas têm a mesma finalidade remota, ou

⁵ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁶ § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁷ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.



seja, estão vocacionadas a neutralizar os males corrosivos do tempo no processo. 2.4 Dada a similitude existente entre as duas espécies de tutelas provisórias de urgência – as de caráter meramente conservativo e as que possuem conteúdo antecipatório –, é inescusável que recebam o mesmo tratamento jurídico. O NCPC, em certa medida, reconheceu tal fato.⁸

A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória⁹.

Na contramão da lógica do provável, refere o art. 300, § 3.º, que “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 300, tem por objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável¹⁰.

*O **perigo na demora** é suficientemente certo, ademais, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, **se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento**. Daí que ‘perigo de dano’ e ‘risco a resultado útil do processo’ devem ser lidos como ‘perigo na demora’ para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos¹¹.*

No exato momento em que o art. 300, § 3º, CPC, veda a concessão de antecipação da tutela quando ‘houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão’, ele vai à contramão da lógica do provável que preside a tutela provisória. Justamente por essa razão, tendo a técnica

⁸ WAMBIER, 2016, p. 540

⁹ MARINONI. Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015, pág. 203

¹⁰ MARINONI. Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015, pág. 237

¹¹ MARINONI, 2016b, p. 209



antecipatória o objetivo de combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável – o que é obviamente um contrassenso¹².

Ainda, corroborando acerca das tutelas de urgências, requisitos, colaciono trechos de doutrina recente:

A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele¹³.

O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2.1. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um fumus mais robusto para a concessão dessa última. 2.3 Como preceitua o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas: 'A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada¹⁴.

No que se refere ao perigo de dano, este representa um risco a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. BAIXA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. Estando ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento à luz do art. 300, caput, c/c art. 932, IV, a e b, ambos do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

¹² MARINONI, 2016a, p. 301

¹³ DIDIER JR., 2016, p. 644

¹⁴ WAMBIER, 2016, p. 550



(Agravo de Instrumento Nº 70068738632, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/03/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. TUTELA PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR DA AÇÃO. Agravado que demonstra que já se utilizava da expressão Vênus anteriormente. Dúvida suficiente para negar a tutela pretendida pelo agravante. Prevalência, neste momento, da livre concorrência entre as partes na organização de bailes valendo-se da denominação Vênus. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 21505172720168260000 SP 2150517-27.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 19/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2016)

Feitas estas explanações, após a análise do caso concreto, importante ponderar, num primeiro momento, que a situação vivenciada em decorrência das medidas de restrição e isolamento causadas pela pandemia em razão da transmissão do novo Coronavírus, de forma cristalina, implicaram em uma mudança **drástica** do cenário mundial.

Não foram somente as limitações quanto à circulação da população, mas sim, o funcionamento dos comércios, indústrias, escolas e no próprio dia a dia da população.

Com isso, nesta nova realidade, reforço, a cada dia em modificação, tanto o fornecedor de produtos e serviços, quanto ao consumidor, tiveram que fazer inúmeras adaptações, que perduram até hoje e não se sabe a data para término, em razão das peculiaridades da própria pandemia.

Aqui, o que se deve ponderar é que nem fornecedor poderia prever que isto ocorreria, nem também, o consumidor, sendo certo que as decisões a partir das novas situações são claramente “remédios” para tentar curar as diversas lesões que ocorreram, ocorrem e não se sabe ao certo, por quanto tempo ainda ocorrerão.



O que se tem, por ora, de incontroverso, é que as aulas não podem ser presenciais já que o vírus se disseminaria e o volume de contaminados seria ainda maior e, o de mortes, por consequência teria um aumento significativo, ainda maior do que já ocorrido.

Por outro vértice, não se pode supor que os serviços prestados na medida do possível, seriam compatíveis com o preço entablado anteriormente à pandemia, sendo o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para equacionar o desequilíbrio contratual, se existente, desde logo, evitando-se o agravamento das desigualdades.

No entanto, há que se preencher os requisitos para eventual concessão da tutela de urgência pretendida.

Note-se, que, nesta fase de cognição sumária, não se pode exigir ampla e robusta comprovação do direito pela parte requerente, sendo suficiente um juízo não exauriente, mas que leve a crer na probabilidade do direito da parte requerente ser reconhecido, visto que a relação contratual é comprovada, assim como, há cristalina mudança na forma de ministrar as aulas, friso, em decorrência de fato inesperado, para ambas as partes.

Este, portanto, é o fato relevante e robusto, trazido na petição inicial, que demonstra que está havendo um desequilíbrio na execução contratual.

Houve, por alteração unilateral da Instituição de ensino, uma diminuição hora-aula ministrada, na média de 35%, o que por conta de autorização excepcional, está permitindo que a seja computada tal hora-aula, como ministrada.

Por certo que a autorização do MEC veio no sentido de viabilizar o ano letivo e permitir que os alunos, cientes destas condições, pudessem alcançar a sua aprovação anual. No entanto, a restou demonstrado que não houve por parte da instituição de ensino uma adequação claramente



possível, no que diz respeito ao desconto mensal e imediato da diferença de custos das aulas ministradas.

Poderia ter havido a demonstração pela instituição, nas diversas negociações noticiadas, até mesmo do incremento do custo das atividades do curso de Medicina. Mas não é o que se vê, por ora.

O que se tem, é que as aulas estão sendo ministradas por meio *online*, e com redução de horário. Neste momento não há como se estabelecer como será o produto desta modificação, podendo ser até considerado mais vantajoso ao aluno. No entanto, há probabilidade alta de que ao final se reconheça que a adequação à realidade, ocasionou, também, a adequação do custo e a menor.

Assim, neste momento processual entendo demonstrado que a diferença de tempo de aula ministrado, no que diz respeito a aula teórica, merece uma adequação de cobrança na medida da adequação de tempo de conteúdo, ou seja, se temos uma redução em parte do contrato, que se refere a prestação de aula teórica, de 35%, em média, e se por um princípio de equidade cada parte deve arcar com a metade do desequilíbrio, por ora razoável que se estabeleça, de imediato, um percentual de 17,5% do valor da mensalidade, até decisão posterior que a modifique. Até porque na resposta da ré por certo mais elementos serão trazidos a análise para verificação do quantum representa a diferença obtida na equação dos valores dos serviços educacionais prestados.

No mais, os eventuais desequilíbrios alegados, não trazem no bojo da petição inicial, elementos suficientes a ensejar a concessão de medida antecipatória.

Reconheço, ainda, o perigo de dano irreparável resta claro tendo em vista os prejuízos acarretados ao lado hipossuficiente da relação contratual, se aguardados até ulterior decisão de mérito, deixam de realizar os direitos subjetivos dos requerentes, que de igual forma estão se adaptando de maneira inegável ao curso contrato, sem, no entanto, conseguirem obter nenhuma negociação positiva com a instituição de ensino.



Deve-se atentar que um deferimento liminar de um abatimento demasiadamente alto, implicaria num dano irreparável à instituição ré, fornecedora de serviços, que possui inúmeros funcionários, estrutura, corpo docente, custos fixos e diversos compromissos a serem honrados.

Já sob a ótica dos alunos, a manutenção integral da mensalidade, tal qual antes da pandemia, implicaria em modificação clara da prestação do serviço educacional, sem a respectiva diferença da contraprestação.

Assim, entendo que preenchidos os requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, a verossimilhança, como também, o perigo na demora e causação de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por todo o exposto, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, **defiro parcialmente** a tutela provisória de urgência, apresentada na petição inicial, para o fim de fixar uma redução inicial, ou seja, a partir de agosto, na porcentagem de 17,5% (dezessete e meio por cento) na mensalidade, até que se realize uma audiência conciliatória (CC, art. 479).

Aliás, conforme a "política" propagada pelo novo Código de Processo Civil, onde há a busca constante de métodos eficazes na concretização da harmonia social, ou seja, a busca de solução pacífica das controvérsias, visando, essencialmente, ratificar os valores que norteiam a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, ainda, tendo em conta a clara manifestação da parte autora na petição inicial no sentido de buscar uma conciliação, o caso é da designação de audiência para tanto.

Sob esta ótica, tem-se que o acordo, independentemente do momento processual, como é resultado do ajuste entre as vontades das partes em conflito, implica numa elevada parcela de contribuição para a



pacificação social, abrangendo diversos benefícios, tais como a celeridade no procedimento, a diminuição do desgaste emocional dos conflitantes e a redução do custo financeiro para as partes.

Adicione-se a isso o volume de processos que movimentam a máquina do Judiciário, principalmente, nestes tempos de pandemia, sendo que, a resolução por meio da composição, representa um ganho para a sociedade promovendo a eficácia e celeridade na prestação jurisdicional.

Neste sentido, cito:

Um dos pilares do Código de Processo Civil de 2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, como se observa de norma inserta em capítulo que dispõe a respeito das normas fundamentais do processo (§ 2º do art. 3º).

Esta verdadeira orientação e política pública vem na esteira da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou de fixar aportes mais modernos a respeito dos meios alternativos para a solução de controvérsias. Cada um dos meios alternativos (negociação, conciliação, mediação, dentre outros) são portas de acesso à justiça, sem exclusão dos demais canais de pacificação de conflitos, daí a razão de se defender como política pública a implantação do denominado Sistema Multiportas¹⁵.

Em que pese a ausência de citação da parte ré, o objetivo aqui é estimular que as partes cheguem a um ponto comum antes que decorram muitos prejuízos tanto aos litigantes quanto aos que, mesmo de forma indireta, serão afetados com a curso e o resultado da demanda ora analisada.

Cabe ao Juízo proporcionar condições de que isto se efetive, sob pena de estar inviabilizando a composição.

Por todo o exposto, entendo que no presente caso, como há o claro interesse de, pelo menos uma das partes, no sentido de entabular

¹⁵ MÜLLER. Julio Guilherme. A Negociação no novo Código de Processo Civil: novas perspectivas para a conciliação, para a mediação e para as convenções processuais. In: ALVIM, Thereza Arruda (Coord.). O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. n.p. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6715-4/epubcfi/6/36>. Acesso em 15 nov. 2015



uma composição, nos termos dos artigos 3º, § 3º e 139, V, ambos do Código de Processo Civil¹⁶, com fundamento no ideal perpetrado pela nova política social e humanitária implantada pelo novo diploma processual civil, imperiosa a realização da audiência de mediação.

O Tribunal de Justiça disponibilizou a estrutura do Cejusc - Cível.

Desta forma, a tutela parcial aqui deferida, trata-se de decisão temporária até que a audiência seja realizada, ainda que de forma virtual em razão do momento vivenciado.

O objetivo do Juízo é dar oportunidade às partes, proporcionar um diálogo, assim como, aguardar-se a instauração ode contraditório e dilação probatória, caso inviável a composição.

Por fim, no que se refere à tutela parcialmente deferida, a ré deverá incluir o abatimento já no mês de agosto, cujos boletos deverão ser disponibilizados no portal *online*, destinado aos alunos, de forma fácil e rápida.

Cientifique-se a parte requerida, com urgência, tendo em conta a natureza e a urgência da lide.

Havendo descumprimento desta determinação, desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), desde que noticiado e comprovado nos autos o descumprimento.

O prazo para cumprimento desta liminar é de 5 (cinco) dias, a contar da intimação que deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça.

¹⁶ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;



Com a intimação da ré acerca da decisão supra, remetam-se os autos, com urgência ao Cejusc para realização da audiência de conciliação.

Ocorrendo a designação, procedam-se às citações e intimações necessárias,

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de agosto de 2020.

Renata Estorilho Baganha

Juíza de Direito

